



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.054

Recurso nº RP/301-0.068

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BRASOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Classificação aduaneira. Válvulas diversas (reguladoras, laterais, de corte e de controle para oxigênio, idem para gás combustível) munidas de manômetros - Código tarifário 84.61.03.02. Recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora), Wilfrido Augusto Marques e Paulo César de Ávila e Silva, Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/010.138/79

RECURSO N.º: RP/301-0.068

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.054

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BRASOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional do decidido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 22.974 proferido, no julgamento do Recurso nº 96.025, com base no seguinte voto vencedor:

"Esta Câmara, por força de sua competência - Classificação tarifária -, e, amparada por dispositivos do Decreto nº 70.235/72 tem como norma decidir após o satisfatório esclarecimento técnico da mercadoria em litígio.

No presente processo, em que pese a Recorrente haver apresentado catálogo, desenhos técnicos e manuais e a fiscalização basear a sua exigência no laudo de fls. 3, novamente este Colegiado tentou ou vir o órgão que poderia, tecnicamente, dirimir eventuais dúvidas relativas a natureza e as características da mercadoria importada. Ante a impossibilidade de de o INT manifestar-se, fundamento meu voto, nas provas constantes dos autos.

Assim sendo, reporto-me ao laudo de fls. 3 onde o técnico certificante, designado pela repartição, concluiu que:

"O equipamento compõe-se de uma válvula, que regula o fluxo de oxigênio, tendo dois manômetros acoplados onde se obtêm as leituras de pressão do cilindro e da saída de oxigênio". Esta afirmação expedida por técnico, a vista do material em litígio.

Acórdão nº-CSRF/03-1.054

basta para descaracterizar a pretensão do fiscal de que trata-se simplesmente de "válvulas de cobre da posição 84.61.03.02".

Por outro lado, a Recorrente alega e junta desenhos catálogos e manuais que informam ser o equipamento para o controle e regulação automática de vazão e pressão do gás durante a operação de solda.

Como reforço ao enquadramento tarifário proposto, a Recorrente transcreve orientação das Notas Explicativas da Pauta dos Direitos de Importação, posição 84.61, tomo 3º, página 1.151 a qual por entender que elucida a matéria, transcrevo e adoto como fundamento de meu voto, verbis:

"as combinações formadas por um órgão para escoamento de fluidos e um termostato, pressostato ou qualquer outro instrumento ou aparelho de medida, verificação ou regulação dos nºs. 90.24 ou 90.28 mantêm a sua classificação pela presente posição, desde que esse instrumento ou aparelho se encontre montado ou se destine a ser montado diretamente no órgão para escoamento de fluidos e que o conjunto apresente a característica essencial desse órgão. Caso contrário, essas combinações incluem-se no nº 90.24 (por exemplo: manômetro de líquidos provido de torneira de purga) ou no nº 90.28.

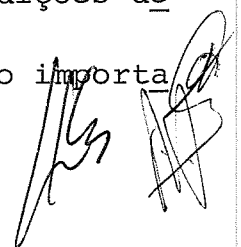
Quando a verificação ou o comando se efetua a distância, apenas o órgão para escoamento de fluidos cabe na presente posição".

Mais adiante, no item 7, página 1152 consta:

"As válvulas de redução, combinadas com manômetro classificam-se pela presente posição ou pelo nº 90.24, consoante conservem ou não a característica de órgão para escoamento de fluidos (v. acima o quanto parágrafo da presente nota explicativa)".

Pelos esclarecimentos técnicos trazidos à colação pela Recorrente verifica-se que o equipamento importado é independente do órgão para escoamento de fluido (gás); no caso a haste constante do instrumento importado insere-se no conjunto de peças (dois manômetros, um volante, mola, diafragma e câmara de gás) onde a posição reguladora estabilizadora de pressão prepondera sobre a de veículo de passagem de gás, apresentando, assim o conjunto, a função de regulador estabilizador da pressão de gás vindo do cilindro, permitindo a sua utilização às condições de sejas de trabalho da operação.

De todo o exposto concluo que o equipamento importa



Acórdão nº-CSRF/03-1.054

do encontra seu melhor posicionamento tarifário no código proposto pela Recorrente, razão pela qual dou provimento ao recurso."

As razões do recurso especial são que:

"Pelo Acórdão nº 22.974 de 19 de abril de 1982, a la. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, deu provimento, por maioria, sob o fundamento de que "Aparelhos e instrumentos para medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, classificam-se no código 90.24.05.99", ao recurso nº 96.025 da firma Brasox S/A - Indústria e Comércio.

O voto vencedor não resiste a uma análise equilibrada e sobretudo, imparcial por suas conclusões singulares e personalísticas, estriba-se na exigência de um 2º laudo que poderia, palavras textuais, "dirimir eventuais dúvidas relativas a natureza e as características da mercadoria importada". Ora, eventuais dúvidas, não são dúvidas concretas, intransponíveis, insuperáveis, definitivas, irremovíveis e, principalmente, decisivas, no entanto, por outro lado, aceita prazeirosamente todo o alegado pela recorrente, o qual define como "esclarecimentos técnicos trazidos à colação pela recorrente". Pasmem senhores, Kafka está presente, o laudo técnico não é técnico e o que não é laudo nem técnico é técnico.

Tranqüilamente, superando as verrinas da recorrente e a intransigência do voto, torna-se claro o posicionamento da mercadoria - código 84.61.03.02 TAB. A subposição 03 refere-se a válvula e o item 02 a matéria de que são constituídas estas válvulas. Ver Notas Explicativas de Bruxelas.

Nestas condições, a decisão da la. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, ora impugnada, deve ser reformada para restabelecer o julgado do 1º Grau, excluindo-se a multa do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66, por ser de Justiça".

De notar-se, porém, que a penalidade referida no recurso especial foi considerada inaplicável pela primeira instância (fls. 130), com a concordância da autoridade superior que solucionou o recurso de ofício interposto (fls. 171), não sendo mais, portanto, objeto do litígio.✕

Não foram apresentadas contra-razões.✕

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.054

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

Como se vê no catálogo de fls. 70/71, trata-se de reguladores do fluxo de gases, constituídas de uma válvula de passagem acionada manualmente por um volante externo e munidas de manômetros acoplados (num corpo único), destinados a controlar a saída do gás do respectivo recipiente, conforme a pressão acusada nos manômetros em confronto com a desejada para determinada operação.

A recorrente alega que se trata de reguladores de pressão e não de controle de fluxo, mas declara (fls. 69) que a função dos aparelhos de que trata o processo é a de "redução da pressão do gás egresso do cilindro e a sua manutenção ao nível constante desejado... "

E como se mantém a pressão constante desejada? Sem dúvida pelo controle do volume de gás egresso do cilindro.

Os manômetros servem justamente para indicar a pressão gerada pelo volume de gás egresso e é mantida constante pela regulação desse volume mediante o acionamento da válvula de passagem.

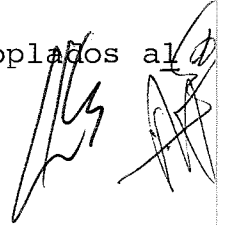
Os manômetros medem, portanto, a pressão com o fim de indicar se se deve aumentar ou diminuir o fluxo do gás de maneira a manter a pressão constante.

Manter a pressão equivale, no caso, a regular o fluxo do gás necessário para que a pressão não varie.

O caráter valvular predominante do aparelho é, pois, indiscutível.

Sem os manômetros, não acredito que se pudesse deixar de tê-lo como uma típica válvula de passagem da posição 84.61..

Mas a presença dos medidores de pressão acoplados al



Acórdão nº-CSRF/03-1.054

teria essa conceituação?

Entendo que não, como demonstrado acima, pois a função básica continua ser regular o fluxo do gás.

Além disso, as Notas de Bruxelas dão supedâneo a esse entendimento, esclarecendo que:

"As combinações formadas por um órgão para escoamento de fluidos e um termostato, pressostato ou qualquer outro instrumento ou aparelho de medida verificação ou regulação dos nºs- 90.24 ou 90.28 mantêm a sua classificação pela presente posição (84.61) desde que esse instrumento ou aparelho se encontre montado ou se destine a ser montado DIRETAMENTE no órgão para escoamento de fluidos e que o conjunto apresente a característica essencial desse órgão. Caso contrário essas combinações incluem-se no nº 90.24 (por exemplo manômetro de líquidos provido de torneira de purga) ou no nº 90.28."

É exatamente o caso dos reguladores aqui versados: são combinações de manômetros (instrumentos de medidas e verificações da posição 90.24) montados diretamente no órgão de escoamento de fluido-a válvula de passagem, através da qual se escoam o gás egresso do cilindro (como se expressa a própria importadora) - mantendo o conjunto a característica essencial de órgão de escoamento de fluido.

De fato, trata-se de órgão de escoamento controlado de fluido, pois é através dele que o gás egressa, escoam, fluem do recipiente. Só que em vez de escoamento livre, à pressão própria do gás, regulada apenas pela luz do orifício de saída, o escoamento é reduzido ou aumentado de modo a se manter a pressão constante desejada-sendo essa a função confessada do conjunto, como já assinalado.

Dou, assim, provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para declarar que os "reguladores" de que trata o processo classificam-se na posição 84.61, como decidido pela primeira instância.

Braília, DF, 03 de maio de 1983.

  
PAULO DE ALMEIDA

RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº-CSRF/03-1.054

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Faltam ao presente processo subsídios técnicos que esclareçam de forma definitiva a questão, indicando com segurança a posição tarifária a ser adotada. As duas diligências tentadas pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foram infrutíferas, o que nos leva a decidir com base nos elementos contidos nos autos.

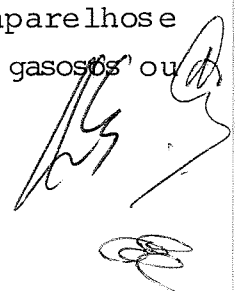
A partir do auto de infração, o processo apresenta enganos.

O AI de fls. 1. arrola 1.000 válvulas reguladoras, 1.000 válvulas laterais, 50 válvulas de corte, 50 válvulas de controle para oxigênio, 50 válvulas de controle para gás combustível, outras 20 válvulas de controle para o mesmo gás e mais 20 para oxigênio, (todas da adição 004 da DI nº 22901/77) sob o mesmo título: válvulas de cobre da posição 84.61.03.02 (T.A.B.).

Não encontramos nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar que as válvulas fossem de cobre. O laudo técnico acima citado e extremamente sucinto, nada declarando quanto ao material de que era constituída a mercadoria, nem especificando a função das 2.000 válvulas equipadas com manômetros. Assim, carece a autuação de fundamentação adequada.

Parece certo, da contestação fiscal de fls. 126, manual de instrução e catálogo que se trata de um composto de uma válvula com dois manômetros acoplados, onde se obtém visualmente a leitura da pressão dos cilindros. Esse conjunto é denominado "regulador de pressão", com funções outras que as de uma simples válvula que regule o escoamento de gás.

Face os elementos de que se dispõe no presente julgamento as 2.000 válvulas reguladoras se caracterizam como "aparelhos instrumentos para medida, controle ou regulação de fluidos gasosos" ou



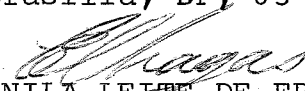
Acórdão nº-CSRF/03-1.054

líquidos", da posição 90.24.05.99, não merecendo reparos a decisão recorrida.

O recurso especial sob exame não trouxe ao feito argumentação que leve a conclusão diversa daquela já alcançada.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, 03 de maio de 1983.

  
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.